



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 79/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Denominação de logradouros. Omissão de Formalidade. Legalidade Condicionada.</i>
INTERESSADO:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei nº 82/2023, de autoria do vereador José Roberto Pereira. A propositura denomina de Riad Jauhar a academia de artes marciais localizada no “Conjunto Poliesportivo Luiz Amato – São Clarão”.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, na seara da competência, a nomenclatura de vias e logradouros públicos, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Mococa (LOM), é matéria de competência do Poder Legislativo Municipal. A saber:

“Art. 9º Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:
XIII - dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;”

Ademais, para que não haja arbitrariedade nas denominações, ficou estipulado, através da resolução municipal nº 7/98 (alterada pela resolução nº 4 de 2011), que seja feito sorteio entre os vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica disciplinado entre os Vereadores e através de sorteio, a nomenclatura de vias, logradouros e próprios públicos em geral pertencentes ao Município de Mococa, sendo matéria definida como de competência do Legislativo no inciso XIII do artigo 9º., da Lei Orgânica do Município, a qual obedecerá as seguintes disposições:

§7º. É vedada a denominação de vias, logradouros e próprios municipais senão mediante sorteio conforme disciplinado neste artigo primeiro e seus parágrafos.”

Assim, destaca-se que a presente propositura não deixa claro se houve sorteio entre os edis para a denominação do logradouro a que se refere. Em outras palavras, existe uma possível ilegalidade formal, uma vez que há matéria que discipline o procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

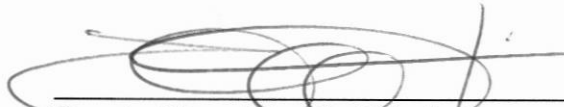
Por outro lado, o projeto vem acompanhado com a respectiva certidão de óbito do Sr. Riad Jauhar, consoante ao que dispõe a LOM:

“Art. 32. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.”

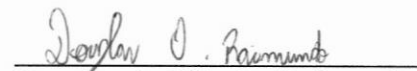
Portanto, o projeto de lei em pauta é viável na senda material, entretanto, deve respeitar as formalidades necessárias para a sua concretização. Destarte, dizendo de outro modo, há uma legalidade condicionada, ao passo de que o projeto pode prosperar, desde que seja observada a forma supracitada.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 4 de setembro de 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário